

**PROCESSO Nº 1709/24**  
**PROJETO DE LEI CM Nº 37/24**

À Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador Marcio Colombo, dispõe sobre a exclusão dos programas habitacionais e demais programas assistenciais do município, qualquer pessoa flagrada e/ou condenada por invasão de propriedade.

Em que pese a intenção do nobre Edil, a matéria versada no presente projeto de lei está afeta ao Direito Civil (propriedade), cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,  
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*

Além do mais, a presente propositura **não trata de matéria reservada à lei, norma genérica e abstrata, e sim a regulamentos executivos, uma vez que a matéria é de cunho eminentemente administrativo.**

Deste modo, é possível encaminhar a matéria na forma de **indicação** ao Poder Executivo para que adote as providências sugeridas, como prevêm os artigos 2º, §4º e 145 do Regimento Interno desta Casa, sendo



absolutamente vedada a criação de obrigação para o outro Poder, constringendo-o a adotar uma medida que sequer depende de lei para ser implementada.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, pois falece ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.

Santo André, 23 de maio de 2024.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

